



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.003851/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.881 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente SERGIO AUGUSTO LATUF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com a fisioterapeuta Patrícia Cândida M. Garcia, no valor de R\$ 8.100,00, e manter as demais glosas impostas pelo Fisco.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 16.200,00, supostamente pagas aos profissionais José Claudio Bottesi, dentista, no valor de R\$ 5.000,00, Vicente Luiz Ferreira, dentista, no valor de R\$ 3.100,00, e Patrícia Cândida M. Garcia, fisioterapeuta, no valor de R\$ 8.100,00, por não comprovação do efetivo pagamento e da prestação dos serviços.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que os recibos, declarações dos profissionais e demais documentos entregues são idôneos e hábeis a comprovar as despesas deduzidas. Citou jurisprudência.

Após análise, a DRJ em Salvador/BA manteve o lançamento. Do voto do acórdão 17-31.740 da 8ª Turma da DRJ/SPO 2 (fl. 64 e segs.):

“(…)

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

(…)

No caso, o contribuinte argumenta que os recibos apresentados à fiscalização são hábeis para comprovar que faz jus às deduções pleiteadas. Tal argumento, entretanto, não afasta o acerto do lançamento. Senão vejamos.

(…)

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação.

As declarações de fls. 22, 34 e os recibos de fls. 23/32, 35 e 39 anexados com a defesa não são documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento dos serviços prestados, posto que além de contemporâneos, foram 'elaborados com o fito único e exclusivo de fazer prova neste processo administrativo fiscal.

Assim, devido à ausência de documentos que demonstrassem a efetiva transmissão dos valores que deveriam ter sido pagos pelos serviços, ficam mantidas as glosas lançadas.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 71 e segs. onde repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação. Citou jurisprudência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.881 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.003851/2007-91

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos, declarações e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais José Claudio Bottesi, Vicente Luiz Ferreira e Patrícia Cândida M. Garcia são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do documento de lançamento, fl. 17, que faltou a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, bem como da realização dos pagamentos, sendo que essas exigências já haviam constado do Termo de Intimação Fiscal de 10/09/2007, fl. 22. Por essas mesmas razões as glosas foram mantidas na DRJ, e o recurso voluntário impetrado não acrescenta qualquer elemento probatório além dos que já haviam sido trazidos ao processo.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se

pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que os valores deduzidos a título de despesas médicas são sem dúvida significativos.

Para maior clareza, passo a analisar em separado o caso de cada profissional prestador.

José Claudio Bottesi, dentista.

Quanto aos supostos tratamentos com esse profissional, o contribuinte, além dos simples recibos, fls. 25 a 34, apresentou declaração do dentista, fl. 24, descrevendo o tratamento e confirmando os valores pagos.

A declaração emitida pelo mesmo profissional signatário dos recibos serve para atestar a autenticidade dos mesmos, mas não tem o condão de comprovar a efetiva transferência dos valores do pagador para os beneficiários dos mesmos.

É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de exames, radiografias, e outros, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Vicente Luiz Ferreira, dentista.

Quanto aos supostos tratamentos com esse profissional, o contribuinte, além do recibo de fl. 37, apresentou declaração do dentista, fl. 35, confirmando o tratamento e os valores pagos, bem como orçamento dos serviços, fl. 36.

A declaração emitida pelo mesmo profissional signatário dos recibos serve para atestar a autenticidade dos mesmos, mas não tem o condão de comprovar a efetiva transferência dos valores do pagador para os beneficiários dos mesmos. O mesmo vale para o orçamento, que é um documento que antecede os trabalhos.

Assim como no caso do item anterior, é de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de exames, radiografias, e outros, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Patrícia Cândida M. Garcia, fisioterapeuta

Quanto aos supostos tratamentos com esse profissional, o contribuinte, além do recibo de fl. 42, apresentou pedido médico de fl. 38 emitido em uma clínica de ortopedia, solicitando fisioterapia, laudo fisioterápico de fl. 40 da própria prestadora, descrevendo o tratamento realizado e os valores pagos nos anos de 2002, 2003 e 2004, e ainda laudo de tomografia computadorizada de coluna realizada posteriormente, no ano de 2005, assinado pelo médico.

Nesse caso, como são apresentados documentos correlatos emitidos por diferentes profissionais, e os valores mensais são compatíveis com pagamento em dinheiro, entendo que o conjunto probatório é suficiente para comprovar a efetividade dos gastos com a fisioterapeuta.

Voto então por restabelecer as deduções de despesas médicas com a fisioterapeuta Patrícia Cândida M. Garcia, no valor de R\$ 8.100,00

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com a fisioterapeuta Patrícia Cândida M. Garcia, no valor de R\$ 8.100,00, e manter as demais glosas impostas pelo Fisco. .

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-003.881 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.003851/2007-91